



Município de Capanema - PR
Procuradoria Municipal

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2021

Capanema, 23 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal
Américo Bellé,

CONSIDERANDO, a recente decisão emitida pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), que julgou procedente a Reclamação (RCL) nº 48538/PR, que cassou os Acórdãos proferidos nas consultas de julgamento nºs. 447230/20 e 96972/21, ambos do Tribunal de Contas do Paraná (TCE/PR), determinando, por consequência, que outros sejam proferidos, em observância às ADI's 6.450 e 6.525;

CONSIDERANDO, que os acórdãos do TCE/PR, cassados pelo STF, orientavam que a recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF não era alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar nº 173/2020;

CONSIDERANDO, que o STF reconheceu a constitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, através das ADI's 6.450 e 6.525;

CONSIDERANDO que algumas cortes de contas estaduais já se manifestaram expondo a vedação, durante a vigência da Lei Complementar 173/2020, da concessão da Revisão Geral Anual dos salários dos servidores públicos, tais como TCE/MS¹ e TCE/SC²;

CONSIDERANDO, que apesar de até esta data não ter conhecimento de novo Acórdão ou Orientação do TCE/PR sobre o tema, mas que em resposta a reportagem da Gazeta do Povo³, *“o TCE-PR explicou que ainda não possui tal levantamento. Como a decisão do ministro do STF Alexandre de Moraes é recente, o TCE informou que ainda precisa “avaliar a questão” e “identificar eventuais reposições efetuadas”. Em princípio, antecipa o órgão de controle, reajustes já concedidos devem ser suspensos, sem devolução do que foi recebido de boa-fé.”*

¹ <http://www.tce.ms.gov.br/noticias/detalhes/6269/decisao-do-stf-sobre-revisao-salarial-vai-ao-encontro-de-recomendacao-do-tce-ms> - Acessado em 23/08/2021.

² <https://www.tcsc.tc.br/node/56999> - Acessado em 23/08/2021.

³ <https://www.gazetadopovo.com.br/parana/liminar-stf-coloca-em-xeque-revisoes-salariais-do-funcionalismo-feitas-no-parana/> - Acessado em 23/08/2021.



Município de Capanema - PR

Procuradoria Municipal

CONSIDERANDO, que em âmbito local, através da Lei Municipal nº 1.770/2021, de 18 de maio de 2021, o Poder Executivo concedeu recomposição das perdas inflacionárias na remuneração dos servidores públicos ativos, inativos, conselheiros tutelares e servidores ocupantes de cargo em comissão;

A Procuradoria Geral do Município (PGM), por meio do Procurador Jurídico infra assinado, vem recomendar o Prefeito Municipal a suspensão da Revisão Geral Anual dos salários dos servidores públicos do Poder Executivo, a fim de adequar a postura municipal a interpretação do art. 8º, inciso I, da Lei complementar nº 173/2020 realizada pelo STF.

Desde já, a Procuradoria Geral do Município, se coloca à disposição de Vossa Excelência, para auxiliar na confecção e realização dos atos necessários para o atendimento desta recomendação.

Atenciosamente.

Capanema, 23 de agosto de 2021.

**ROMANTI EZER
BARBOSA**

Assinado de forma
digital por ROMANTI
EZER BARBOSA
Dados: 2021.08.23
12:37:23 -03'00'

Romanti Ezer Barbosa
Procurador Municipal
OAB/PR 56.675



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 447230/20
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, MARIO WEBER
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 293/21 - Tribunal Pleno

Consulta. Limites da do art. 8, I
e IX, da LC 173/20.
Recomposição inflacionária.
Possibilidade. Anuênios e
quinquênios. Período aquisitivo
anterior a 27/05/20.
Possibilidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada por **ANTONIO CARLOS DOMINIAK**, à época Prefeito do **MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO** (2017/2020), que, sobre a proibição de concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a que trata o art. 8º, I, da Lei Complementar n.º 173/20, formula os seguintes questionamentos:

- a) A recomposição inflacionária é alcançada por tal dispositivo?*
- b) Caso não seja possível, e o município tenha concedido antes da publicação da LC 173/2020, como proceder?*
- c) Quanto a concessão de anuênios e quinquênios com determinação legal anterior a LC 173/2020, isso é possível?*

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer Jurídico (peça n.º 04), destacando que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) A remuneração dos servidores não pode ser alterada após 20/03/20, salvo as ressalvas previstas em lei;
- b) A revisão geral anual de vencimentos não é restringida pela LC 173/20;
- c) Apenas a reposição de cargos, sem o aumento de despesa, é admissível pela legislação;
- d) A restrição de majoração de benefícios não se estende aos profissionais de saúde e de assistência social;
- e) O impeditivo de reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação não se aplica às medidas de combate à pandemia;
- f) As gratificações por tempo de serviço já implementadas até dia 27/05/20 devem ser pagas.

Admitida a consulta (peça n.º 06), a **Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca** informa que não foram encontradas decisões sobre o tema com efeito normativo.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante a Informação n.º 586/20 (peça n.º 12), preliminarmente requer o desentranhamento da Informação n.º 582/20 (peça n.º 11), sustentando que foi juntada aos autos por equívoco, não guardando correlação com eles. No mérito, responde as indagações do Consulente nos seguintes termos:

- a) Pelos termos da legislação em estudo, é vedada a recomposição inflacionária;
- b) É legal a concessão da recomposição, assim como de anuênios e quinquênios em 20/03/20, eis que a vigência da norma é a partir de 27/05/20, não se aplicando a retroatividade.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 268/20 (peça n.º 13), manifesta-se pelas respostas dos quesitos nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

"a) a concessão de revisão geral anual, visando à recomposição inflacionária da remuneração dos servidores públicos, não é vedada pelo art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, desde que observadas as exigências legais, orçamentárias e constitucionais aplicáveis à espécie.

b) prejudicado.

c) o art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 173/2020 determinou a suspensão da contagem do período aquisitivo de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e similares, de maneira que sua aquisição e concessão ficam vedadas no período de 28 de maio de 2020 (data da publicação da Lei) a 31 de dezembro de 2021, admitindo-se, no entanto, a sua aquisição e concessão aos servidores que implementaram os requisitos legais até 27 de maio de 2020, por se tratar de direito adquirido."

É o relatório.

II – VOTO

Em análise aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 311 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, verifica-se que: (a) a autoridade consulente é legitimada para formular consultas; (b) há quesitos objetivos, indicando precisamente as dúvidas; (c) a observância do diploma regulamentar se insere na competência fiscalizatória do Tribunal de Contas; (d) o parecer jurídico local aborda conclusivamente o tema; e (e) não há vinculação à caso concreto.

Limitam-se os questionamentos do Consulente ao teor do art. 8º, I, da Lei Complementar n.º 173/20:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(...)"

Como bem alertado no Parecer Jurídico da Entidade, assim como pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** e pela **Coordenadoria de Gestão Municipal**, tramitam perante o Supremo Tribunal Federal Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face dos dispositivos da Lei Complementar n.º 173/20¹, porém, sem a concessão de efeitos suspensivos, motivo pelo qual deve prevalecer a sua presunção de constitucionalidade.

Adentrando especificamente ao primeiro questionamento, no que tange a concessão de revisão geral anual, deve ser destacado que o texto do inciso I do art. 8º da LC 173/20 não a proíbe, uma vez que não podem ser confundidos os institutos de "reajuste" e "revisão".

Conforme entendimento Supremo Tribunal Federal exteriorizado na ADI 3968/PR, tendo como base os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, resta sedimentado que o primeiro diz respeito à concessão de aumento real da remuneração, objetivando garantir o equilíbrio da condição financeira do servidor, adequando a contrapartida monetária às competências, atividades desempenhas e ao mercado de trabalho.

Por outro lado, não pairam dúvidas que a revisão geral anual, a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal², não possui o condão de gerar ganho remuneratório real, mas, sim, apenas recompor a perda inflacionária frente a instabilidade da moeda:

"Enquanto o reajuste corresponde a aumento real, que pretende a recomposição do padrão de vida do servidor, para que possa assegurar a eficácia da atuação do Estado por meio de seus

¹ ADIs n.º 6525, 6526, 6541 e 6542.

² "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)"

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

agentes, a revisão geral trata, 'na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos' (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 406).

(...)

Enquanto o reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.”³

A partir destes preceitos, evidencia-se que o art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20 realmente não pretende vetar a recomposição inflacionária, mas, na verdade, busca obstar eventual aumento real concedido aos servidores, o que é corroborado por este próprio dispositivo legal, mais especificamente em seu inciso VIII, ao proibir a adoção de

“(...) medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal”. (grifo nosso)

Veja-se que a redação do citado art. 7, IV, da Constituição Federal, dentre outros aspectos, faz menção à recomposição inflacionária:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe

³ ADI 3968, do Tribunal Pleno do STF. Rel. Min. LUIZ FUX, in DJe-282 de 18/12/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

(...)" (grifo nosso)

Esta linha de raciocínio também foi seguida pela equipe de estudos formada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, criada para estar a referida legislação:

"Também há óbice à concessão, a qualquer título, de aumento, reajuste ou adequação de remuneração. Sobre tais vedações, há de se ter atenção com as expressões utilizadas na norma. Nesse ponto, cabe transcrever observação da Consultoria Técnica deste Tribunal:

Ainda, atente-se ao fato de que o dispositivo menciona inadvertidamente o termo 'reajuste', em relação ao qual há que se ter a devida cautela, vez que, sabidamente, este vocábulo assume contornos diversos conforme os critérios eleitos por seu intérprete. (...) Frise-se que, para o entendimento ora esposado, há estabelecer-se a necessária distinção entre reajuste e aumento salarial, lembrando-se que este TCE já afirmou, alhures, que reajuste é a expressão atrelada ao conceito de aumento real. Já a revisão geral trata da reposição da inflação."

Outrossim, a **Diretoria Jurídica** desse Tribunal de Contas teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema, ao emitir o Parecer n.º 120/20, nos autos de Procedimento Interno n.º 384157/20, com essa mesma orientação de pensamento:

"O primeiro instituto (reajuste remuneratório), direciona-se particularmente às reconfigurações ou às revalorizações de carreiras específicas, por meio de reestruturações de tabela remuneratórias, por exemplo. Ou seja, com a aplicação do referido instituto ocorre, de fato, um acréscimo/ganho remuneratório.

Já a revisão remuneratória, tratada aqui como revisão geral anual, diferentemente do reajuste, tem por alvo a reposição da variação inflacionária ocorrida no período. Ou seja, por ser reposição inflacionária, não representa melhoria ou aumento remuneratório, pois apenas resgata o poder aquisitivo suprimido pela elevação do custo de vida derivada do citado intumescimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

Fixadas as premissas conceituais entre reajuste e revisão, indissociáveis da análise em voga, verifica-se que da dicção do inciso I já se poderia chegar à conclusão de que a revisão geral anual não estaria abarcada pela proibição lá posta, tendo em vista constar expressamente a vedação ao reajuste e, não, à revisão. (...)

(...)

O dispositivo supra é cristalino ao reafirmar a preservação do poder aquisitivo extraída do inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal, o qual dispõe que é direito de todo trabalhador ter uma remuneração digna, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

(...)

Assim, respeitados os requisitos aplicáveis à espécie (dotação na LOA, autorização na LDO, sem esquecer, ainda, as exigências dispostas na LRF, art. 21 a 23), a discricionariedade para a deflagração do processo legislativo de revisão, bem como o limite imposto pelo próprio dispositivo (não superior à variação da inflação medida pelo IPCA), entende-se, salvo melhor juízo, que não há óbice jurídico quanto à concessão da revisão remuneratória prevista no art. 37, inciso X da CF. Por via de consequência, conclui-se que a vedação imposta no inciso I não abarca a revisão geral anual, pois se trata de garantia constitucional atribuída aos servidores públicos em geral."

Por consequência, resta prejudicado o segundo questionamento formulado pelo Consulente, qual seja, "Caso não seja possível, e o município tenha concedido antes da publicação da LC 173/2020, como proceder?".

No que toca a possibilidade de concessão de anuênios e quinquênios com determinação legal anterior a LC 173/20, deve se partir da redação do seu art. 8, inciso IX:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

(...)"

Constata-se que a norma é clara ao especificar a impossibilidade de contabilização do período aquisitivo entre 28/05/20 (data da publicação da norma) até 31/12/21, não havendo dúvidas de que o atos jurídicos perfeitos e o direito adquirido devam ser observados, motivo pelo qual é possível a implementação de concessões desta natureza para determinação legal anterior à LC 173/20.

Neste ponto, novamente oportuna a citação tanto das conclusões tanto da equipe de estudos formada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (que fazem remissão ao parecer SEI nº 9357/2020/ME CGU), como da **Diretoria Jurídica** desse Tribunal de Contas, respectivamente:

"21. Verifica-se da literalidade do art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, acima reproduzido, que o intuito do legislador com a referida previsão não é vedar a concessão de qualquer benefício ao servidor. Com efeito, denota-se da redação do referido dispositivo que, ao impedir a contagem de tempo como período aquisitivo, o mesmo possui eficácia exclusiva, tendo em vista que foi empregado o vocábulo "exclusivamente", além do apostrofo final 'sem qualquer prejuízo para o efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins'. O referido dispositivo, portanto demanda interpretação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

restritiva, de modo que não se possa alargar a semântica desta previsão para além da essência dos institutos paradigmáticos elencados na norma.

22. Nesse viés, os institutos paradigmáticos trazidos no art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, são: (a) adicionais incidentes sobre a remuneração do servidor decorrentes da aquisição de determinado tempo de serviço (anuais, triênios, quinquênios) e (b) licenças - prêmio decorrentes do decurso de determinado tempo de serviço.

23. Com relação a estes institutos paradigmáticos, pode-se afirmar que para os servidores que tenham completado o período aquisitivo exclusivamente para a concessão de anuais, triênios, quinquênios e licenças - prêmio em momento anterior a 28 de maio de 2020 (data da promulgação da LC nº 173, de 2020), estes deverão ter os respectivos efeitos financeiros implementados.

24. Para os demais casos em que ainda não se completou o período aquisitivo, o período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, não poderá ser contabilizado para fins de concessão de anuais, triênios, quinquênios, licenças - prêmio, sendo retomada a contagem do período aquisitivo a partir de 1º de janeiro de 2022.

25. Veja-se, portanto, que o dispositivo sob análise tem o intuito de obstar, temporariamente, a aquisição de direitos cujo fato gerador é o transcurso de determinado período de tempo de serviço e cuja implementação acarrete, necessariamente, o aumento de despesa com pessoal."

"(...)

Outro aspecto importante a ser observado no âmbito desta corte, e que contempla, em parte, o item IX da solicitação de informações, está disposto no inciso IX do art. 8º, o qual dispõe acerca da proibição da contagem de tempo para aquisição/concessão dos mecanismos lá mencionados, preservando-o para aposentadoria e quaisquer outros fins não citados expressamente.

Dito de outra forma, o mencionado dispositivo prevê uma 'suspensão' na contagem de tempo, entre 27 de maio de 2020 e 31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de dezembro de 2021, para efeito de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, com destaque para o § 3º, que admite a inclusão de condições na LDO e LOA, mas veda qualquer cláusula de retroatividade a fim de evitar a formação de passivos financeiros.

(...)

Conclui-se, portanto, de acordo a disposição legal expressa, que está suspensa a contagem do tempo para a concessão de quinquênios e licenças prêmios no âmbito desta corte de contas, respeitados o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. (...)."

Nesta mesma linha de raciocínio, é o entendimento da **Coordenadoria de Gestão Municipal**, no sentido de que "Se o benefício foi implementado antes de 27 de maio de 2020 é legal, se depois, incide a proibição".

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da presente Consulta e, no mérito, pela **RESPOSTA** dos questionamentos, no sentido de que:

- a) A recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20;
- b) Prejudicada;
- c) É possível a concessão de anuênios e quinquênios cujo período aquisitivo tenha sido alcançado até o dia 27/05/20, nos termos do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER da presente Consulta e, no mérito, pela **RESPOSTA** dos questionamentos, no sentido de que:

- a) A recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20;
- b) Prejudicada;
- c) É possível a concessão de anuênios e quinquênios cujo período aquisitivo tenha sido alcançado até o dia 27/05/20, nos termos do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

RECLAMAÇÃO 48.538 PARANÁ

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S)	: MUNICIPIO DE PARANAVAI
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PARANAVAI
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pelo Município de Paranavaí contra acórdãos do Tribunal de Contas do Paraná, que teriam desrespeitado o que decidido por esta CORTE nas ADIs 6450 e 6525.

Na inicial, o Reclamante expõe as seguintes alegações de fato e de direito:

Tratam de duas decisões oriundas da Corte Estadual de Contas, que interpretando a LC 173/2020, acabaram por desrespeitar frontalmente o decidido por meio das ADIs 6450 e 6525, acerca da constitucionalidade da vedação do artigo 8º, I, da LC 173/2020, que determina a vedação da concessão de qualquer vantagem, reajuste ou revisão (Art. 37, X, CRFB/88) ao funcionalismo público, até a data de 31.12.2021, ante a crise decorrente da pandemia da COVID-19.

Os v. acórdãos reclamados, compreenderam ao arrepio da decisão unanime da Suprema Corte, que a vedação contida na LC 173/2020 (art. 8º, I) não impossibilitaria a concessão da revisão anual ao funcionalismo público, o que afronta de maneira clara e direta o decidido nas ADIs 6450 e 6525, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

(...)

Diante disso, com o julgamento improcedente das ADIs, ficou assentada a plena constitucionalidade das vedações à concessão da revisão geral ao funcionalismo (Art. 37, X,

CRFB/88), sendo que mesmo após tal decisão, a Corte de Contas desrespeitou tal entendimento, prolatando decisões em sentido diametralmente oposto ao decidido pela Corte Maior do Estado Democrático de Direito.

(...)

Mesmo após a decisão da Suprema Corte, em nova consulta formalizada pelo ente ora Reclamante, a Corte de Contas sequer enfrentou a matéria, ao argumento da existência de solução já realizada, mas que afronta nitidamente o contido na decisão da Suprema Corte.

Vejamos trecho da decisão da Consulta 96972/21, decidida de forma monocrática pelo d. Conselheiro, que deixou de conhecer da consulta, ao argumento da aparente pacificação sobre o tema, o que não se observa, pois a Suprema Corte promoveu solução de interpretação totalmente contrária:

Retornam os autos a este Gabinete com a manifestação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca mediante a Informação nº 32/21-SJB, por meio da qual trouxe à tona a existência, dentre outros, do Processo de Consulta nº 447230/20 deste Tribunal, que resultou na prolação do v. Acórdão nº 293/21-STP, cujo conteúdo exaure o posicionamento predominante sobre o tema questionado. Desse modo, tomando-se por base o que dispõem os artigos 313, § 4º e do Regimento Interno desta Corte, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que dê ciência ao interessado acerca da não admissão da Consulta em exame e, após, dentro do que prevê o artigo 398, § 2, do mesmo texto normativo, providencie o encerramento dos autos. Publique-se. Gabinete, em 23 de junho de 2021. CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA RELATOR.

Dessa forma, a decisão reclamada concluiu que mesmo

com a edição da LC 173/2020, inexistiria vedação da concessão da revisão geral anual ao funcionalismo, sendo que a Consulta prolatada pela Corte de Contas, possui natureza vinculante a todos os entes jurisdicionados do Estado do Paraná, acarretando eventualmente até mesmo aplicação de sanções aos gestores que não a observarem.

Em verdade, o paradigma de confronto ora invocado é a decisão proferida no julgamento das ADIs 6450 e 6525, Rel. Min. Alexandre de Moraes, que declararam constitucional a vedação de concessão de qualquer reajuste, revisão ou majoração de verba salarial ao funcionalismo público, o que contradiz de forma direta e insuperável o entendimento da Corte de Contas local.

No aludido julgamento, o C. Supremo Tribunal Federal afirmou a plena constitucionalidade do art. 8º, I, LC 173/2020, rechaçando todas as alegações de inconstitucionalidade, sejam formais ou materiais, principalmente explícita e faz menção de que as restrições impostas pela Lei Complementar em questão, não violam o disposto no artigo 37, X, CF/88.

(...)

Diante dessas premissas, a decisão reclamada violou a decisão proferida nas ADIs 6450 e 6525, Rel. Min. Alexandre de Moraes, no sentido de que foi reconhecida a constitucionalidade da LC 173/2020 de maneira total e global.

Requer a concessão da medida liminar para suspender os efeitos dos acórdãos impugnados. Ao final, *“o acolhimento da presente reclamação, com a confirmação da medida liminar, confirmando o pedido para cassar os v. acórdãos proferidos na consulta de julgamento 447230/20 e 96972/21, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, composição plena, que por via oblíqua, declaram a inconstitucionalidade do Art. 8, I, LC 173/2020 e determinar observância do decidido no julgamento das ADIs 6450 e 6525, Rel. Min. Alexandre de Moraes, que declaram a constitucionalidade da vedação da concessão da revisão geral ao funcionalismo público”*.

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento de Reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a Constituição da República dispõe o seguinte:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei;

(...)

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Com a publicação do novo Código de Processo Civil, ampliou-se as hipóteses de cabimento da Reclamação, passando a ser possível a utilização do instituto nas seguintes hipóteses:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula

vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Antes de examinar especificamente o mérito da questão, é preciso levar em consideração o efeito das consultas dos Tribunais de Contas e do alcance específico em relação às administrações públicas, especialmente quanto ao alcance da decisão nas ADIs 6.450 e 6.525, ora em análise. Assim, a resposta em procedimento de consulta realizado pelos Tribunais de Contas, embora não se preste para resolver o caso concreto, é dotado, por lei, de efeito vinculante aos consulentes como tese.

Nesse sentido, confira-se o teor do disposto no art. 1º, XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União:

“Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

[...]

XVII - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

[...]

§ 2º A resposta à consulta a que se refere o inciso XVII deste artigo tem caráter normativo e constitui prejudgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (grifei)

No caso do Estado do Paraná, a Lei Orgânica do respectivo Tribunal de Contas Estadual prevê norma semelhante à do Tribunal de Contas da União, estabelecendo que a decisão do Tribunal Pleno, em procedimento de consulta, “tem força normativa, constitui prejudgamento de tese e

vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação” (art. 41 da Lei Complementar 115/2005).

Desta forma, embora não se esteja diante de decisão de Tribunal de Contas que resolva um caso concreto, observa-se que a manifestação específica da Corte de Contas do Estado do Paraná vincula ao entendimento todos os entes públicos sob sua fiscalização. Tal circunstância caracteriza excepcional efeito concreto à consulta, permitindo a apreciação de sua contrariedade às decisões da CORTE em controle de constitucionalidade.

Possível, portanto, o conhecimento da presente reclamação, passando ao exame da controvérsia exposta nos autos.

Os parâmetros de confronto invocados são as ADIs 6.450 e 6.525, os quais reconheceram, na parte que aqui interessa, a constitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar 173/2020:

Ementa: AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA

VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável.

8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal.

(...)

11. Conhecimento parcial da ADI 6442. Julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525.

(ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525, todas de minha relatoria, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19). SERVIDOR PÚBLICO. CONTENÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. ARTIGO 8º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.442, 6.447, 6.450 E 6.525. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Tese: "É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)".

(RE 1311742 RG, Rel. Min. PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 15/4/2021).

No caso concreto, a Autoridade Reclamada firmou o entendimento de que (doc. 4, fls. 4/10):

Adentrando especificamente ao primeiro questionamento, no que tange a concessão de revisão geral anual, deve ser destacado que o texto do inciso I do art. 8º da LC 173/20 não a proíbe, uma vez que não podem ser confundidos os institutos de "reajuste" e "revisão".

Conforme entendimento Supremo Tribunal Federal exteriorizado na ADI 3968/PR, tendo como base os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, resta sedimentado

que o primeiro diz respeito à concessão de aumento real da remuneração, objetivando garantir o equilíbrio da condição financeira do servidor, adequando a contrapartida monetária às competências, atividades desempenhas e ao mercado de trabalho.

Por outro lado, não pairam dúvidas que a revisão geral anual, a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal², não possui o condão de gerar ganho remuneratório real, mas, sim, apenas recompor a perda inflacionária frente a instabilidade da moeda:

(...)

A partir destes preceitos, evidencia-se que o art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20 realmente não pretende vetar a recomposição inflacionária, mas, na verdade, busca obstar eventual aumento real concedido aos servidores, o que é corroborado por este próprio dispositivo legal, mais especificamente em seu inciso VIII, ao proibir a adoção de

“(...) medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal”.

Veja-se que a redação do citado art. 7, IV, da Constituição Federal, dentre outros aspectos, faz menção à recomposição inflacionária:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer,

vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Por consequência, resta prejudicado o segundo questionamento formulado pelo Consulente, qual seja, "Caso não seja possível, e o município tenha concedido antes da publicação da LC 173/2020, como proceder?".

No que toca a possibilidade de concessão de anuênios e quinquênios com determinação legal anterior a LC 173/20, deve se partir da redação do seu art. 8, inciso IX:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

(...)"

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que:

a) A recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37,

X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20;

b) Prejudicada;

c) É possível a concessão de anuênios e quinquênios cujo período aquisitivo tenha sido alcançado até o dia 27/05/20, nos termos do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20.

Posteriormente ao julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade paradigmáticas, provocado a se manifestar sobre o ponto, o Tribunal de Contas do Paraná reafirmou a posição anteriormente adotada (doc. 5, fl. 98):

Retornam os autos a este Gabinete com a manifestação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca mediante a Informação n.º 32/21-SJB, por meio da qual trouxe à tona a existência, dentre outros, do Processo de Consulta n.º 447230/20 deste Tribunal, que resultou na prolação do v. Acórdão n.º 293/21-STP, cujo conteúdo exaure o posicionamento predominante sobre o tema questionado.

Desse modo, tomando-se por base o que dispõem os artigos 313, § 4º e do Regimento Interno desta Corte, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que dê ciência ao interessado acerca da não admissão da Consulta em exame e, após, dentro do que prevê o artigo 398, § 2, do mesmo texto normativo, providencie o encerramento dos autos.

Na presente hipótese, assiste razão jurídica ao município reclamante.

A autoridade reclamada, na apreciação do Processo de Consulta 447.230/2020, decidiu que a Lei Complementar Federal 173/2020 não é óbice para a concessão da revisão geral da remuneração. Dessa forma, a autoridade reclamada acabou por realizar uma peculiar interpretação conforme à constituição de norma já declarada constitucional por esta CORTE em ação concentrada, o que se mostra incomum e indevido.

Assim, diante do reconhecimento da constitucionalidade por este

SUPREMO quanto à norma em discussão, destaque-se a *“impossibilidade, na espécie, de se dar interpretação conforme a Constituição, pois essa técnica só é utilizável quando a norma impugnada admite, dentre as varias interpretações possíveis, uma que a compatibilize com a Carta Magna, e não quando o sentido da norma é unívoco, como sucede no caso presente”* (ADI 1344 MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1995).

Não obstante um processo de consulta se distinga de um ato concreto que determine a revisão dos vencimentos de servidores nos termos do art. 37, X, CF, na prática, a autorização geral dada pelo Tribunal de Contas do Paraná, em prejulgamento da tese, interpretando o alcance do artigo 8º, I, da LC 173/2020, em princípio, violaria o decidido na ações constitucionais paradigmáticas, principalmente se se considerar o caráter normativo e vinculante da resposta nos procedimentos de consulta.

A consequência prática disso, no meu entendimento, poderia acarretar em um sem número de atos no âmbito estadual fixando a correção anual das remunerações dos servidores, em contrariedade ao precedente firmado nas ADIs 6.450 e 6.525, prejudicando justamente o equilíbrio fiscal esperado com a proposição legislativa. Trata-se, pois, de interpretação que esvazia por completo o intuito legislativo, qual seja: a busca pelo equilíbrio fiscal para combater a pandemia da COVID-19.

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que sejam cassados os atos reclamados (TCE Acórdãos 447230/20 e 96972/21) e DETERMINO, por consequência, que outros sejam proferidos, em observância às ADIs 6.450 e 6.525.

Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispense a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

RCL 48538 / PR

Relator

Documento assinado digitalmente